



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 30 de março de 2022.

De: Procuradoria Legislativa
Para: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 96/2022

Proposição: Projeto de Lei nº 21/2022

Autoria: Poder Executivo (Gilmar de Souza Borges)

Ementa: AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DOS GUARDA-VIDAS REGIDOS PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.161/2019, EM VIRTUDE DO AUMENTO BANHISTAS NA ORLA DO MUNICÍPIO NO PERÍODO DE BAIXA TEMPORADA (RU).

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Admissibilidade

Descrição:

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 021/2022 QUE
“AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS
TEMPORÁRIOS REGIDOS PELA LEI MUNICIPAL Nº
1.161/2019, EM VIRTUDE DO AUMENTO NÚMERO DE
BANHISTAS NA ORLA DO MUNICÍPIO NO PERÍODO DE
BAIXA TEMPORADA”.**





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Autoriza a Prorrogação dos Contratos Temporários Regidos pela Lei Municipal nº 1.161/2019, em Virtude do Aumento Número de Banhistas na Orla do Município no Período de Baixa Temporada.”

Pretende o autor do Projeto, autorização para prorrogação dos contratos temporários regidos pela Lei Municipal nº 1.161/2019, em virtude do aumento número de banhistas na orla do município no período de baixa temporada, justifica o Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei por meio de sua Mensagem nº 021/2022:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso projeto de que “autoriza a prorrogação dos contratos temporários regidos pela lei municipal nº 1.161/2019, em virtude do aumento número de banhistas na orla do município no período de baixa temporada”.

O Projeto de Lei em referência tem por objeto prorrogar por mais 06 (seis) meses os contratos temporários dos guarda vidas para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, cujo objeto é dar mais segurança aos banhistas e turistas que venham a frequentar o balneário de Praia Grande fora da alta temporada.

O impacto financeiro com prorrogação dos contratos será de R\$ 91.835,28 (noventa e um mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme quadro a seguir:

NATUREZA DA DESPESA	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO MENSAL	CUSTO P/ SEIS MESES
Salário	1.100,00	6.600,00	39.600,00
1/3 de Férias	366,30	2.197,80	2.197,80
13º Salário	550,00	3.300,00	19.800,00
Contribuição Patronal	250,54	1.503,24	9.019,44
Adicional de Periculosidade	330,00	1.980,00	11.880,00
Auxílio Transporte	259,39	1.556,34	9.338,04





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TOTAL	2.856,23	17.137,38	91.835,28
-------	----------	-----------	-----------

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XIV - parecer;

XV - recurso.

(destaque meu)

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

Art. 141 São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - **matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.**

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 141 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei nº 021/2022, que “Autoriza a Prorrogação dos Contratos Temporários Regidos pela Lei Municipal nº 1.161/2019, em Virtude do Aumento Número de Banhistas na Orla do Município no Período de Baixa Temporada”, recomendando que o mesmo seja analisado pelas competentes Comissões Permanentes: Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Segurança Pública, para que assim emitam o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

Éo parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 30 de março de 2022.

Valdirene Ornela da Silva Barros

Procuradora Legislativa

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procurador Legislativo

